



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.900650/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.598 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO.

A apresentação de pedido de desistência expressa e em caráter irrevogável do prosseguimento e análise do recurso voluntário implica no encerramento do litígio administrativo por perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues (Relator), Paulo Renato Mothes de Moraes e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por se tratar de acórdão da relatoria de Conselheiro que não mais compõe o Colegiado, fui designado como relator *ad hoc* neste processo, em razão do quê reproduzo o

relatório elaborado pelo relator original e redijo o voto, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico a autoridade administrativa reconheceu que o crédito declarado pela contribuinte não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo (fl. 22/27). PTA 10670.900650/2008-83 Crédito (10670.900.679/2008-65 Débito).

Manifestou a contribuinte a sua inconformidade contra o decidido no despacho decisório aduzindo sucintamente que (fls. 28/33):

(i) A Requerente pleiteou com base no direito creditório aos valores pagos quando da aquisição de material de embalagem, por meio de PER/DCOMP. A RFB homologou em parte a compensação, uma vez que considerou indevidos os créditos referentes a aquisições de embalagens de empresas optantes pelo Simples, com fulcro no art. 18 do RIPI. Assim restou homologado parcialmente seu direito creditório ao ressarcimento de IPI consubstanciado na PER/DCOMP referente ao 1º trimestre de 2004.

(ii) Arguiu que a Constituição Federal, no seu artigo 153, §2º, II, determina expressamente que o IPI será *"não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores"*, para deduzir que o que determina o direito do crédito é o cumprimento dos requisitos de que se trate de operação de aquisição de insumo em operação no qual houve o destaque do IPI.

(iii) Nesse sentido, cumpre ressaltar que:

a) TODAS AS NOTAS FISCAIS SE ENCONTRAM COM O IPI DEVIDAMENTE DESTACADO, de forma que houve efetivamente o repasse financeiro do ônus do imposto à Requerente;

b) NÃO CONSTAVA NAS NOTAS FISCAIS A INFORMAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS ERAM OPTANTES PELO SIMPLES.

c) à época das operações não era possível a consulta às Empresas cadastradas no Simples no *site* da Receita Federal, de forma que a Requerente não teria como saber sobre tal situação (tal consulta somente foi possível a partir da implementação do Simples Nacional, procedida pela Lei Complementar nº 123/2006).

(iv) Havendo a empresa destacado o IPI em sua nota fiscal, deve ser reconhecido o direito da adquirente ao creditamento, cabendo se for o caso, a responsabilização pelo descumprimento da vedação.

(v) Entendeu que não pode a Requerente, que efetivamente arcou com o ônus do destaque do IPI, ter cerceado o seu direito de compensação, ocasião em que mencionou jurisprudência administrativa a título de precedentes em seu favor para, ao final, requerer pela reforma do despacho decisório e pela homologação integral do valor creditório objeto da compensação.

Conclusos foram os autos para apreciação pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que por meio do Acórdão nº 09-32.871, em 13/12/2010 (fls. 64/), proferiu decisão pela

improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte, cuja ementa adiante se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA. EMPRESA EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES.

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuada perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

O voto condutor do acórdão transcrito suso entendeu que a vedação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96 impede o aproveitamento do crédito de IPI mesmo na hipótese de o emitente, optante do Simples, haver, indevidamente, destacado o imposto na nota fiscal, pois o destaque indevido do imposto pelo emitente não tem o condão de legitimar a apropriação de um crédito expressamente vedado pela legislação. Mantida a glosa.

E mais. Arguiu que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, e que caberia ao Fisco a exigência aos emitentes de notas com destaque indevido de IPI da penalidade estabelecida para tal infração (art.488, § 1º, IV, do RIPI/2002), se já não houvesse exaurido o decurso do prazo decadencial.

Cientificado do decidido no Acórdão nº 09-32.871, em 10/03/2011, por meio de aviso de recebimento (AR). Irresignada interpôs recurso voluntário em 11/04/2011 - sábado (fls. 91), conforme se depreende da data fixada em envelope de SEDEX, para reiterar os termos expendidos na exordial e no pedido para, complementarmente, apresentar defesa em relação ao entendimento exarado na decisão recorrida acerca da mera interpretação do contido no art. 136 do CTN que, não deve ser interpretado isoladamente, porém combinado com o art. 112, III, do mesmo diploma legal.

Em 7 de novembro de 2014, o Recorrente envia ao CARF correspondência informando a desistência do recurso voluntário, bem como de todas as alegações de direito sobre as quais se funda, em razão do pagamento à vista dos débitos em discussão nos autos, nos termos da anistia promovida pela Lei nº 12.865, de 2013.

Junto à correspondência, o Recorrente traz aos autos cópia do comprovante de recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, redijo o voto, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

O recurso voluntário é tempestivo, mas dele não se conhece, em razão dos fatos a seguir expostos.

Conforme acima relatado, tendo o Recorrente apresentado pedido de desistência expressa e em caráter irrevogável do prosseguimento e análise do recurso voluntário, em razão do pagamento à vista dos débitos em discussão nos autos, nos termos da anistia promovida pela Lei nº 12.865, de 2013, tem-se por encerrado o litígio administrativo, por perda do objeto.

Nesse sentido, tem-se a disciplina do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.(g.n.)

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perda do objeto.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*